

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.694/01/2^a
Impugnação: 40.010104909-81
Impugnante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda
Coobrigado: Expresso Joaçaba Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Achilles Augustus Cavalo/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000200966-89
Inscrição Estadual: 525.082983.0041(Aut.)
525.649718.00-04 (Coob.)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Os elementos dos autos evidenciam tratar-se de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, justificando-se o trajeto em sentido oposto ao descrito na nota fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de documentação fiscal hábil para acobertar o transporte de mercadorias vindas do Estado de São Paulo para Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/60.

o Fisco, em manifestação de fls. 127/132, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de documentação fiscal hábil para acobertar o transporte de mercadorias vindas do Estado de São Paulo para Minas Gerais.

Na oportunidade, foi apresentado a NF nº 50716 de 27/06/01, emitida pelo Contribuinte Autuado e não aceita pelo Fisco, por estar em trajeto incompatível com a operação descrita na NF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constava como destinatário da NF um atacadista em Taubaté-SP, enquanto o veículo trafegava no sentido contrário (de São Paulo para Minas Gerais).

Em sua Impugnação, o Autuado afirma que realizou negócio com cliente localizado no Estado de São Paulo. Emitiu NF correspondente a operação e deu saída na mercadoria em 27/06/01.

Ocorre que em 28/06/01 o cliente da Impugnante não aceitou as mercadorias, vindo a devolvê-las para o seu remetente.

A fiscalização, por sua vez, desclassificou a NF nº 50716, em razão do não cumprimento integral do regulamento, que dispõe que no verso do documento, além de outros requisitos, deve constar o carimbo de CGC do destinatário.

Os agentes fiscais consideram, também frágil, a argumentação apresentada pelo cliente do Autuado para justificar o cancelamento do negócio.

Analisando o documento fiscal, objeto da autuação (fls. 05), observamos que o destinatário das mesmas registrou em seu verso o motivo da devolução das mercadorias, assinou, datou e carimbou o documento conforme preceitua o art. 78 parágrafo 1º e 2º do RICMS/MG in verbis:

“Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

1 -

II -

III -

Par. 1º - Na hipótese deste artigo:

a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte:

.....

Par. 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante delação datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, APORÁ NA MESMA O SEU CARIMBO DE CGC (grifo nosso)

Par. 3º -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se por um lado é fato que a empresa apôs, no verso do documento, somente o carimbo de assinatura, faltando o carimbo de CGC, por outro lado, é fato também, que a perfeita correspondência entre a carga transportada e a constante da nota fiscal, e a compatibilidade das datas (saída de MG para SP para dia 27/06/01 e o retorno de SP para MG dia 28/06/01) demonstram que, de fato, tratou-se de operação de retorno.

Conclui, portanto, esta Câmara de Julgamento, que o descumprimento de parte da formalidade legal não pode ser capaz de desclassificar um documento fiscal e invalidar uma operação.

Quanto a argumentação da Impugnante, de que o auto deverá ser emendado para constar o índice de correção monetária aplicada e respectiva capitulação legal, esclarecemos que isto é feito pelo próprio sistema emissor do AI (o SICAF), não se tratando de lançamento tributário feito pelos fiscais autuantes.

Em relação a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, informamos que extrapola a apreciação desta Câmara, por força do art. 88, parágrafo 1º da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/RC